



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.222.436 - MS (2009/0170214-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA
AGRAVADO : WAGNER WERNWCK RIBEIRO R. DE MELO
ADVOGADO : ELENICE PEREIRA CARILLE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não tendo a parte agravante apresentado qualquer argumento capaz de abalar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.222.436 - MS (2009/0170214-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA
AGRAVADO : WAGNER WERNWCK RIBEIRO R. DE MELO
ADVOGADO : ELENICE PEREIRA CARILLE E OUTRO(S)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (fl. 811):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.*
- 2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.*
- 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.*
- 4. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.*

Sustenta o agravante que merece reparo a decisão ora recorrida, pois "os embargos de declaração apontam obscuridades/contradições no v. acórdão recorrido", bem como que "a questão não guarda qualquer relação com necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, mas sim em se saber se o acórdão recorrido, em suas premissas jurídicas de fundamentação, vulnerou ou não a legislação federal, sem que com isso seja necessário qualquer incursão nas provas dos autos." (fls. 846 e 852)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.222.436 - MS (2009/0170214-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA
AGRAVADO : WAGNER WERNWCK RIBEIRO R. DE MELO
ADVOGADO : ELENICE PEREIRA CARILLE E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não tendo a parte agravante apresentado qualquer argumento capaz de abalar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.222.436 - MS (2009/0170214-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA
AGRAVADO : WAGNER WERNWCK RIBEIRO R. DE MELO
ADVOGADO : ELENICE PEREIRA CARILLE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)(Relator):

A presente irresignação não merece prosperar.

Quanto às aventadas omissões, consigne-se que, como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições eventualmente existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as argumentações suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para dirimir a controvérsia.

Assim, as proposições poderão ser ou não explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. ARTS. 131, 132 e 188, §1º. DO CPC. INOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses da recorrente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte.

(...)

5. *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1272410/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 21/06/2010).

.....

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AFERIÇÃO DE EXISTÊNCIA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PECUNIÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

1. *O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Violação ao art. 535 do CPC, não configurada.*

(...)

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 1122523/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a análise e o julgamento do recurso, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à incidência da Súmula 7/STJ, verifico que o Tribunal de origem concedeu a segurança ao agravado, de modo a determinar sua reintegração ao cargo de agente de polícia judiciária, ao fundamento, em síntese, de que *"não houve o apontamento, por outro lado, de que o impetrante tivesse cometido algum crime contra a Administração ou outro delito."* (fl. 616)

Ressaltou, ainda, que *"a existência de algumas anotações não poderia*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser o motivo determinante para a sua demissão, visto que essa consequência somente poderia ocorrer se restasse comprovada a prática de infração administrativa, o que foi rejeitada pelo Chefe do Executivo à época dos fatos, como base nos documentos de f. 26, 27, 115 e 110-112 (manifestação do consultor legislativo)." (fl. 616)

Por outro lado, o agravante alegou em suas razões recursais o seguinte (fl. 667):

(...)

Se foi observado o procedimento previsto para demissão (como foi, pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD 020/93), com as garantias legais devidas, somente se pode inferir que legal a demissão (e aqui reforça-se tal legalidade tendo em vista que na área cível manteve-se o ato expulsório).

O ato reintegratório, ao revés, mostrou-se contrário a toda a construção doutrinária e jurisprudencial quanto ao tema. Conclui de forma oposta ao aferido no âmbito administrativo (PAD 020/93); contrário também à conclusão no âmbito cível. E, na seara penal, não há qualquer consequência ou reflexo a sentença absolutória proferida, posto que a título de inexistência de provas, e não quanto a negativa do próprio fato ou de sua autoria.

(...)

Assim sendo, ressalta a necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, com vistas à verificação da alegada violação legal, o que é obstado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim sendo, diante da ausência de fundamentos capazes de estremecer as bases da decisão agravada, esta deve ser mantida na íntegra.

Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0170214-0

AgRg no
Ag 1.222.436 / MS

Número Origem: 20080086891

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : OSLEI BEGA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER WERNWCK RIBEIRO R. DE MELO
ADVOGADO : ELENICE PEREIRA CARILLE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA
AGRAVADO : WAGNER WERNWCK RIBEIRO R. DE MELO
ADVOGADO : ELENICE PEREIRA CARILLE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.